



VOTO

PROCESSO: 00065.023083/2020-11

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XIII e XLIV, e art. 11, inciso III, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, a despeito do planejamento inicial dos operadores para a realização dos cursos de atualização de bombeiro de aeródromo ao longo do ano de 2020, houve considerável acúmulo de turmas em razão das medidas para combate e controle da Pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com impactos tanto para os operadores Classe III e IV já obrigados a realizar tais cursos, como para os operadores de aeródromos Classe I e II, que passarão a ser cobrados pela atualização a partir de 1º de janeiro de 2021 e 1º de janeiro de 2022, respectivamente.

2.2. Além disso, como argumenta a área técnica^[1], a prorrogação dos cursos de atualização se mostra uma medida de salvaguarda aos profissionais de Resposta à Emergência Aeroportuária, devido às limitações operacionais e materiais decorrentes da pandemia e à consequente limitação das turmas disponibilizadas pelas Organizações de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o SESCINC (OE-SESCINC).

2.3. Ademais, a SIA salientou que a isenção pleiteada não torna desnecessária a habilitação inicial do bombeiro de aeródromo, nem afeta a sua participação no Programa de Treinamento Recorrente para Bombeiro de Aeródromo (PTR-BA) que, apesar de não incluir o treinamento com fogo real, já contempla ao menos 16 (dezesseis) horas mensais.

2.4. Entendo, no entanto, ser relevante a busca por mitigação dos impactos da ampliação do período em que os bombeiros de aeródromos permanecem sem treinamento com fogo real. Após alinhamento com a área técnica, acordou-se a extensão da aplicação das medidas mitigadoras propostas pela Infraero^[2] aos demais operadores Classes III e IV impossibilitados do cumprimento do requisito do parágrafo 153.417(b).

2.5. Por fim, foi observada a regularidade formal dos pedidos de isenção em consonância com o disposto no RBAC nº 11.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** a:

a) isentar, até 20 de junho de 2021, os aeródromos Classe III e IV do cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.417(b)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153; e

b) prorrogar, por 1 (um) ano, os prazos de transição previstos nos parágrafos 153.451(l)(2) e 153.451(l)(3) do RBAC nº 153.

3.2. Por se tratar de isenção e prorrogação conferidas em caráter amplo, apresenta-se minuta substitutiva no formato de Resolução[3], à qual se incorporam a previsão de medidas mitigadoras de acordo com o item 2.4 do presente voto e ajustes pontuais de redação.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 4503144
[2] SEI 4864737
[3] SEI 5103078



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/12/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5102626** e o código CRC **FCBB6342**.

SEI nº 5102626